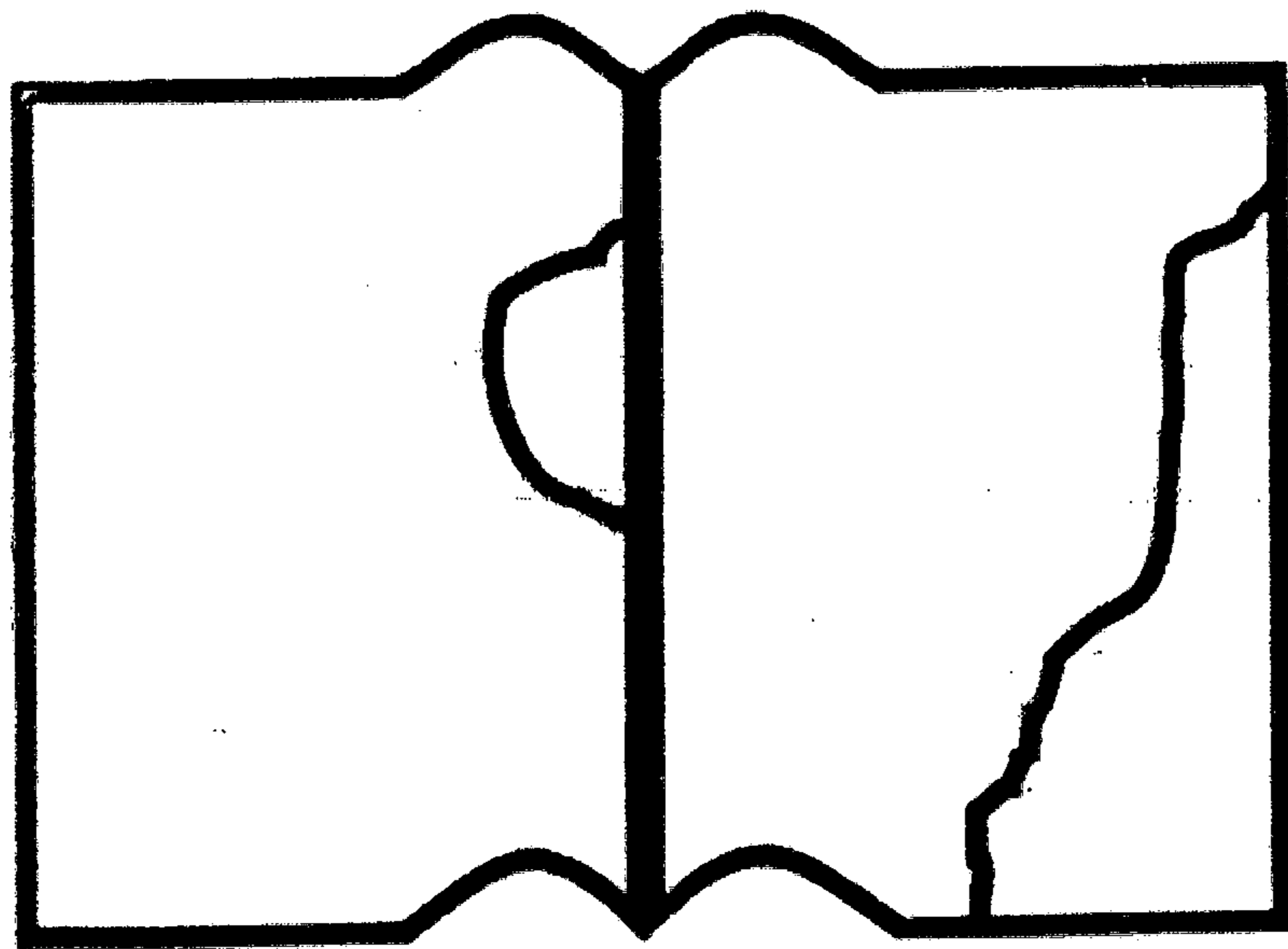




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)



PRÊSO



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (Tribunal do Júri)

211.1

FICHA

TJDFT
Arquivo Central

Caixa

2

JUIZ PRESIDENTE: DR.

Djalmani C. Castelo Branco

ESCRIVÃO:

Luiz David de Freitas

PROC. N.º 179 DE 1960
TOMBO N.º 1 FLS. 12

179/60

AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA

M - MU

ACUSADOS

Severino Bernardino da Silva

e Antônio Pereira de Oliveira

ARTIGO

121 cc art 12, II do Código Penal

REG. DE SENT.: L.º FLS. L.º FLS. — ROL DOS CULPADOS: L.º FLS.

INDICADOR

A) ANTECEDENTES:

- a) Vida pregressa fls.
- b) Fôlha de antecedentes fls. 46
- c) Esclarecimentos da fôlha fls.

B) PERÍCIAS:

- a) Boletim de socorro fls.
- b) Laudo de exame cadavérico fls.
- c) " " " de lesões corporais fls. 12 e 15 52
- d) " " " de lesões (complementar) fls.
- e) " " " de local fls.
- f) " " " de arma fls.
- g) " " " toxicológico fls.
- h) " " " de sanidade mental fls.
- fls.

C) ATOS PROCESSUAIS:

- a) Interrogatório fls.
- b) Depoimentos de acusação fls.
- c) " de defesa fls.
- d) Sentença de pronúncia fls.
- e) Libelo acusatório fls.
- f) Contrariedade ao libelo fls.
- fls.

ADVOGADO

ESCREVENTE

OFICIAL DE JUSTIÇA



2 Paulo



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal:

J. Recebo a denúncia - In-
terpretada a 23 de abril, às 14h00,
da Delegacia de Polícia. Ex. mais
breve at hoc para o processo. O
cidadão Paulo de Barros Beltrami,
que presta curso jurídico,
concluiu

O representante do Ministério Público, em
exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são confe-
ridas por Lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra SEVERI-
NO BERNARDO DA SILVA, vulgo "Bigode", qualificado a fls. 9, pelo
fato delituoso que passa a expôr:-

- No dia 14 de abril do corrente ano, cêrca
de uma hora da madrugada, na Vila Anaury, o denunciado, com ins-
trumento perfuro-cortante, agrediu ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, ^{olheira} pro-
duzindo-lhe as lesões de natureza grave descritas no laudo de e-
xame de corpo de delito, a fls. 10.

Assim agindo, o denunciado iniciou a exe-
cução de crime de homicídio que não consumou por circunstâncias
alheias à sua vontade.

Estando incurso nas penas do art. 121 con-
binado com o art. 12, inciso II, do Código Penal, requer o abai-
xo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado
para tôdos os seus termos, pena de revelia e intimando-se as tes-
temunhas abaixo arroladas para deporem sôbre o fato narrado, sob
as penas da Lei.

P. deferimento.

Brasília, 7 de junho de 1960.

Attila de Sá Peixoto

- Attila de Sá Peixoto -
promotor público

- Testemunhas X 1) Maria Pereira de Souza, fls. 4
X 2) Joaquim Coelho de Farias, fls. 5
3) Eloisio Viana Barboza, fls. 8
X 4) Antonio Pereira (vítima), fls. 11



Vistos, etc.:

SEVERINO BERNARDO DA SILVA, qualificado às fls. 20, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 12 inciso II, do Código Penal, porque no dia 14 de abril de 1960, cêrca de uma hora da madrugada, na Vila Amaury, nesta Capital, com instrumento perfuro-cortante, agrediu Antônio Pereira de Oliveira, produzindo-lhe as lesões de natureza grave descritas no auto de exame de corpo de delito, de fls. 12. Diz mais a denúncia que, assim, agindo o denunciado iniciou a execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Praticado o interrogatório (fls. 20), foi apresentada a defesa prévia de fls. 21-22. Na instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, entre elas a vítima e quatro testemunhas arroladas pela defesa (depoimentos de fls. 24-25, 30-31 e 60).

Alegações finais às fls. 34v. e 63-65.

Auto de exame complementar da vítima às fls. 69-70. O acusado foi submetido, também, a exame de corpo de delito (auto de fls. 15), bem como a exame complementar (auto de fls. 51).

O que tudo visto e examinado.

Os elementos de convicção dos autos bipartem-se, uns no sentido de que foi o acusado quem agrediu a vítima a faca, sendo por esta ferido a tiros de revólver, e outros, menos numerosos, apontando a vítima - que teria sido ferida por terceiros - como a agressora do acusado, sendo a causa das agressões recíprocas verificadas, questões de ciúme em torno de uma mundana, circunstância também não cumpridamente esclarecida, pois objeto de contraditórias afirmações.

A evidência, a espécie dos autos não é a de tentativa de homicídio, registrada na denúncia.

Conquanto se verifique que a prova colhida, dúbia e insegura com respeito aos antecedentes e às circunstâncias que cercaram a infração, permita concluir-se pela existência das duas versões sobre os fatos imputados ao acusado, forçoso

é, também, concluir, diante dos mesmos elementos de convicção, que o acusado não agiu com ânimo de matar, quer se aceite uma ou outra das duas versões.

Na verdade, em ambas as hipóteses, verifica-se que o acusado desistiu, voluntariamente, da agressão à vítima, não sendo jurídico chegar-se a um entendimento contrário, tão só porque os ferimentos apresentados pela vítima foram graves ou produzidos com arma mortífera.

Aliás, cumpre ressaltar, de acordo com a versão dos fatos mais aceitável, por mais lógica e verossímil, que houve luta, troca de agressões de que resultou sair também o acusado ferido por tiros que lhe fêz fechar a vítima. Esta não foi incluída, porém, inexplicavelmente, na peça acusatória inicial e em que peze a gravidade da lesão sofrida pelo acusado.

Sob este aspecto, ressentem-se a acusação do órgão do Ministério Público da mesma falha verificada nas conclusões do inquérito policial que serviu de base à denúncia, inegavelmente inclinada essa peça para o lado da vítima, um cabo da Guarda Especial de Brasília, hoje sargento da mesma corporação.

Assim, constando do processo elementos de culpabilidade da vítima Antônio Pereira de Oliveira, os autos deverão voltar, na forma da lei, ao Dr. Promotor Público, para aditamento da peça inicial, oportunamente.

Outrossim, pelas razões expostas inicialmente, estando convencido da existência, no caso em apreciação, do crime de lesões corporais e não do de tentativa de homicídio, capitulado na denúncia de fls. 2, assim desclassifico a infração e determino que se prossiga pela forma do art. 410 do Código de Processo Penal.

Custas ex lege. Intime-se.

Brasília, D.F., 12 de junho de 1961

Djalmani Calafange Castelo Branco
(Djalmani Calafange Castelo Branco)

*Ante
Bns., 14.6.1961
M. D. S. M.
P.P.*

*liuit.
Bns., 14/6/61
T. S. S.*

RECEBIMENTO

Aos 14 de Novembro de 19 61
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.

O Escrivão, [Signature]

CONCLUSÃO

Aos 16 de Novembro de 19 61
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito

de Direito desta comarca.

Do que para constar lavrei este.

O Escrivão, [Signature]

CONCLUSOS

Vistos, etc.

SEVERINO BERNARDO DA SILVA
e ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA respon-
dem a processo, por lesões reciprocas, co-
mo incursos nas penas do § 1º do art.
129 do Código Penal.

Na instrução criminal, como muito
bem examinou o Cabeça prolator da
denúncia de fls. 72 e verso, duas versões
são apresentadas, pairando dúvidas quanto
ao responsável pela agressão inicial.

Tratando-se de lesões reciprocas
e não sendo possível apontar o agressor
inicial, absolvo ambos os acusados da
imputação que lhes foi feita pela
Promotoria Pública.

P. L. e R.

Brasil, em 25 de novembro de 1961

ciente
112/61
[Signature]

Exente -
29.11.61
Washington Post

CERTIDÃO

Certifico que a sentença da fls. 115V transitou
julgado, pois dela não houve recurso do que me cons-
te. Dou fé.

Brasília, 12 de dezembro de 1962.

Eu, Willy Veloso
Escrivão a escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 15 de 1º de 19 62

faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito
da 1ª Vara Criminal desta comarca.

Do que para constar laurei este.

① Escrivão, subst. Willy Veloso

CONCLUSOS

Arquivado, após 21 comunicações,
de estilo.

E — 15.12.62

[Signature]
Juiz Substituto